

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 -

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

- I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- II – um do Ministério da Saúde
- III - um do Ministério da Cidadania;
- IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- V - um do Ministério Público do Trabalho;
- VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;
- VIII – dois das Centrais Sindicais e,
- IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.



§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

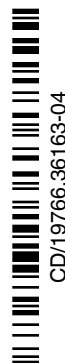
§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.



JUSTIFICAÇÃO

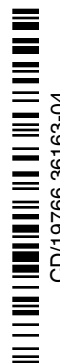
O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS



CD/19766.36163-04